



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 064/2011

Remessa Oficial nº 1016-0109-025.787-4

Processo Administrativo F. A nº 0109-025.787-4

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessada: Maria de Fátima de Sousa Rodrigues

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR LESÃO AO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1016.0109-025.787-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de ofício interposto pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessada a Sra. Maria Veralúcia de Souza Fernandes, para negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do feito.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 065/2011

Remessa Oficial nº 1127-0110-000.597-3

Processo Administrativo F. A nº 0110-000.597-3

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessada: Maria de Fátima de Sousa Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE DESPESAS NÃO RECONHECIDAS PELA RECLAMANTE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, QUE INCLUÍA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA. RECURSO IMPROVIDO. REGULARIDADE NAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Oficial nº 1127-0110-000.597-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício proveniente da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessado o Sra. Maria de Fátima de Sousa Rodrigues, para ratificar a decisão de 1º grau, mantendo o arquivamento do processo administrativo.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 066/2011

Recurso Administrativo nº 1202-0109-020.576-0

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 0109-020.576-0

Recorrente: Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Recorrido: José Wilson Belém

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA CONSUMIDORA. REAJUSTE ABUSIVO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO ÍNDICE APLICADO NO REAJUSTE. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DO REAJUSTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CONTRATO AO CDC. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 31; 39, II, E IV; 51, X, § 1º E 54, § 4º DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1202-0109-020.576-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 067/2011

Recurso Administrativo nº 1204-0108-002.009-0

Processo Administrativo nº 0108-002.009-0

Recorrente: Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Recorrida: Lurdirene Miranda Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA ENCEFÁLICA NÃO AUTORIZADA PELA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME ADMISSIONAL DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPÕE O PERÍODO DE CARÊNCIA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I E III; 6º, I E III; 39, II E V DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C SÚMULA Nº 05 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1204-0108-002.009-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela UNIMED DE FORTALEZA – COOPERATIVA DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

TRABALHO MÉDICO LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 068/2011

Recurso Administrativo nº 1126-0110-001.108-8

Processo Administrativo nº 0110-001.108-8

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Recorrido: Carlos Leandro da Silva Cunha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. REAJUSTE DAS PARCELAS. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1126-0110-001.108-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Consórcio Nacional Honda Ltda, para **negar-lhe provimento**, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau, de 200 (duzentos) para o montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 069/2011

Recurso Administrativo nº 1296-635/10

Auto de Infração nº 635/10

Recorrente: Francisco Luan Cavalcante Brito - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS A VENDA SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. PRESCRIÇÃO DO ART. 6º, III, DO CDC, C/C ART. 2º, I, DA LEI FEDERAL Nº 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º DO DECRETO nº 5.903/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1296-635/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **FRANCISCO LUAN CAVALCANTE BRITO - ME**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, aplicada em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para 350 (trezentos e cinquenta) UFIRs-CE.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 070/2011

Recurso Administrativo nº 1168-0109-027.918-2

Processo Administrativo nº 0109-027.918-2

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Recorrido: Paulo Sérgio Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO POR PARTE DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1168-0109-027.918-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Consórcio Nacional Honda Ltda, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 071/2011

Remessa Oficial nº 1022-0109-029.278-1

Processo Administrativo nº 0109-029.278-1

Recorrente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessado: Francisco Dilton Chaves Barreto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES POR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BNB, JÁ LIQUIDADO. PLEITO IMPROCEDENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Oficial nº 1020-0109-027.895 – 0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer a remessa de ofício proveniente da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessado o Sr.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Francisco Dilton Chaves Barreto, para ratificar a decisão de 1º grau, mantendo o arquivamento do processo administrativo.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 072/2011

Recurso Administrativo nº 1250-0109-023.411-7

Processo Administrativo nº 0109-023.411-7

Recorrente: Ciro Paiva Soluções Imobiliárias S/C LTDA

Recorrido: Paulino Fernandes de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL EM FACE DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS Á TÍTULO DE SINAL E COMISSÃO. RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA PROMITENTE VENDEDORA. INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, INCISO III, 31, 51, INCISO IV e § 1º, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1250-0109-023.411-7, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Ciro Paiva Soluções Imobiliárias S/C Ltda**, para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa de **8.780** (oito mil, setecentos e oitenta) UFIRCEs, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 073/2011

Recurso Administrativo nº 1083-0109-026.677-3

Processo Administrativo nº 0109-026.677-3

Recorrente: Claro S/A

Recorrido: Timothy Carl Pierce

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET 3G. DIFICULDADE DO USUÁRIO EM ESTABELECEER CONEXÃO COM A INTERNET. PROBLEMAS DE SOFTWARE. DEFEITO TÉCNICO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 20; 35 E 39, II DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 0109-026.677-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Claro S/A **negando-lhe provimento** e mantendo a multa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

aplicada em primeiro grau, no montante de **3.000 (três mil) UFIRs-CE**, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 074/2011

Recurso Administrativo nº 1193-30-B/2003

Auto de Infração nº 30-B/2003

Recorrente: Gegismar Alves Ribeiro - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. VENDA DE PRODUTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE E IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I; 18, § 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1193-30-B/2003 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por *Gegismar Alves Ribeiro - ME*, para **negar-lhe provimento**, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau, de 200 (duzentos) para o montante de 350 (trezentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 075/2011

Recurso Administrativo nº 1381-703/10

Auto de Infração nº 703/10

Recorrente: Luiz Sérgio Soares (Mercadinho O Sérgio)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP N.º 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1381-703/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *LUIS SÉRGIO SOARES (MERCADINHO O SÉRGIO)* para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

500 (quinhentos) UFIRs-CE para 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 076/2011

Recurso Administrativo nº 874-0109-026.914-6

Processo Administrativo nº 0109-026.914-6

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Cícero Almeida Pinho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NA CONTA-CORRENTE NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. INDÍCIOS DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 14; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 874-0109-026.914-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher a preliminar e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.